



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PELOTAS**  
**GABINETE DO PREFEITO**



Câmara Munic de Pelotas-11-Out-2013-11:14-006921-1/A

Of. Gab. nº 0835/2013. FMTF

Câmara Municipal de Pelotas	
Doc. nº 6921	
S. nº	11/10/13
Assinatura	al
Responsável	

Senhor Presidente,

Cumpra-nos comunicar-lhe que, na forma do disposto no inc. VI, do art. 62 da Lei Orgânica do Município, Vetei integralmente, o Projeto de Lei nº 5.209/2013, originário dessa Câmara de Vereadores, que Altera a redação dos incisos I e II do artigo 2º da Lei Municipal nº 5.180/05, que trata sobre o tempo de atendimento ao público nas agências bancárias, pelo reconhecimento de inconstitucionalidade, por vício de iniciativa, na forma que segue:

**Razões e justificativas do Veto:**

Analisado o processo legislativo, tem-se que não deve prosperar o projeto de lei encaminhado por esta Eg. Câmara de Vereadores para promulgação, considerando encontrar-se eivado de inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa. Com efeito, se do ponto de vista material é possível sustentar a possibilidade jurídica de editar-se lei que discipline o funcionamento de instituições bancárias, tal como previsto no artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, cujo tema, na repartição constitucional de competências, se insere naqueles atinentes aos de interesse local, no âmbito da autonomia municipal, inegável também que a leitura perfunctória do projeto em comento deixa entrever que ao redigir o diploma legislativo, o proponente invade seara de gestão do Prefeito Municipal, ao propor alteração em diploma legislativo cuja iniciativa é privativa do Chefe do Executivo.

Efetivamente, o projeto de lei posto à prova, em suma, faz reduzir o tempo de espera considerado razoável para atendimento em agências bancárias. Assim, enquanto a Lei nº 5.180/2005 fixa o prazo limite para atendimento em 20 (vinte) minutos em dias normais e 30 (trinta) minutos em datas excepcionais, como de pagamento de folha, véspera de feriados etc., o projeto de lei proposto pelo vereador, faz reduzir o tempo de espera para, respectivamente, 15 (quinze) e 20 (vinte) minutos. De maneira astuta, o proponente da lei faz apenas reduzir o tempo limite para espera de atendimento em agência bancária, com isso fazendo crer que não haveria interferência do agir do legislador diante da Administração Pública. Ocorre que, a Lei Municipal nº 5.180/2005, a qual foi objeto de alteração, dispõe acerca de matéria de organização administrativa, porquanto não só cria obrigações destinadas aos particulares, mas também faz repercutir seus efeitos nos órgãos administrativos da municipalidade, à medida que são estes que devem promover a fiscalização,

al

autuação, julgamento de defesas e aplicação de penalidades. E, ao reduzir o prazo fixado como tempo de espera em agência bancária, o edil indiretamente cria obrigações para os órgãos de fiscalização do Município, visto que o comando da norma dirige-se não só para o particular, o qual deve observar o tempo médio de atendimento, sob pena de sofrer autuação, como também destina-se ao ente público, pois será este quem deverá mobilizar o seu quadro de pessoal para observância do novo regramento segundo os novos limites estipulados pelo Legislativo.

De outro giro, não se pode perder de vista que, em razão da natureza da matéria tratada, a lei que agora sofreu modificação (nº 5.180/2005), quando de sua promulgação, foi objeto de projeto de iniciativa privativa do Chefe do Executivo. Ora, se o Nobre Vereador, tangencia os comandos da lei original e começa a propor vários projetos de lei, constantemente alterando o conteúdo das normas por ela dispostas, certamente encontrará uma via para driblar a norma constitucional passando a legislar em matéria de iniciativa privativa do Prefeito Municipal. Em outras palavras, impedido de propor a revogação da lei anterior e a promulgação de uma nova, o membro do Legislativo busca promover paulatina alteração do conteúdo legislativo, propondo vários projetos de lei com alteração de redação dos comandos da lei de origem, repetindo o exercício de legislar, até atingir o resultado pretendido. Enfim, do ponto de vista, da estrutura federativa, a qual assegura a independência e harmonia entre os Poderes da União, irrefutável que o teor do mandamento legal objeto de alteração legislativa denota incontornável interferência provocada pela norma de iniciativa do membro do Legislativo em face do Poder Executivo. A prova do que ora se assevera, vem, por exemplo, da leitura do conteúdo do Projeto de Lei registrado na Câmara de Vereadores sob o nº 5.211/2013.

Nessa senda, resta evidenciada a interferência do Poder Legislativo em ação atentatória aos princípios da autonomia e independência entre os poderes. De fato, o Princípio da Federação ou Simetria, segundo o qual os entes federados, igualmente organizados pelo sistema de tripartição de poderes, devem observar os limites de competência ditados pela Constituição Federal, impede que o Legislativo interfira na organização de outra esfera de Poder. Nesse sentido a Constituição Federal, consigna em seu art. 2º:

"Art. 2º. São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário."

Idêntica divisão é assegurada pela Constituição do Estado do Rio Grande do Sul:

"Art. 5º. São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário."

Parágrafo único - É vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuições, e ao cidadão investido em um deles, exercer função em outro, salvo nos casos previstos nesta Constituição"

Assim, ao reduzir o tempo que considera razoável para atendimento – e isto sem adentrar-se no mérito quanto aos parâmetros de que se valeu o autor do projeto para propor a redução – irrefutável que o Vereador interfere na organização administrativa, criando novos limites temporais a serem observados diretamente pelos bancos e , via transversa, pelos órgãos municipais de fiscalização. Note-se, por oportuno, que a criação, extinção, regulamentação e distribuição de competência dos órgãos que compõem a Administração Direta e Indireta, são de iniciativa privativa do Prefeito Municipal, a exemplo do que

dispõe a Constituição Estadual, em seu artigo 60 e 82, o qual usamos transcrever:

"Art. 60 - São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

(...);

II - disponham sobre:

(...)

d) criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública."

Gize-se que mesmo nas hipóteses em que o Poder Legislativo possui legitimidade concorrente para encaminhar lei de interesse público, a jurisprudência caminha no sentido de que tal legitimidade encontra limitações, pois não chega ao ponto de autorizar a aprovação de regras que acarretem alterações nas competências e finanças dos entes federados (União, Estados ou Municípios), e a conseqüente redução da receita, sob pena de ser delegado ao Legislativo o poder, inclusive, de inviabilizar a Administração Pública pelo desequilíbrio orçamentário. Sobre o tema, colacionamos entendimento jurisprudencial:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE SANTO ÂNGELO. LEI 3.716/2013. LEI DE INICIATIVA DO PODER LEGISLATIVO. VÍCIO DE ORIGEM CARACTERIZADO. É inconstitucional a lei municipal, de iniciativa do Poder Legislativo, que estabelece a redução da jornada de trabalho para 30 horas nas categorias funcionais de auxiliar de enfermagem, técnicos de enfermagem e enfermeiro. Organização e funcionamento da administração municipal. Vício formal. Iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo. Ofensa aos artigos 8º, 10, 60, II, letra 'd', e art. 82, II e VII, todos da Constituição Estadual. JULGARAM PROCEDENTE A AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. UNÂNIME. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70055251607, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Glênio José Wasserstein Hekman, Julgado em 16/09/2013)

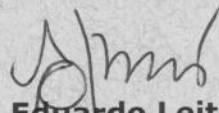
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. PARTE FINAL DO ARTIGO 3º DA LEI MUNICIPAL N.º 7794 "A", DE 22 DE NOVEMBRO DE 2012, DO MUNICÍPIO DE SÃO LEOPOLDO. PROJETO DE LEI ORIGINÁRIO DA CÂMARA DE VEREADORES. USO DE TELEFONE CELULAR NAS AGÊNCIAS BANCÁRIAS. VÍCIO FORMAL QUANTO ÀS DIRETRIZES DESTINADAS AO PODER EXECUTIVO. AFRONTA AO PRINCÍPIO DA HARMONIA E INDEPENDÊNCIA ENTRE OS PODERES. SANÇÃO TÁCITA NÃO CONVALIDA O ATO. OFENSA AO DISPOSTO NOS ARTIGOS 8º, 10, 60, INCISO II, "D", E 82, INCISOS II E VII, TODOS DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE PROVIDA. UNÂNIME. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70053951166, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luís Dall'Agnol, Julgado em 08/07/2013)

INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 2º, "D" E DO ARTIGO 10 DA LEI MUNICIPAL Nº. 1.366/99, QUE DISPÕE SOBRE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS E DETERMINA SUA FISCALIZAÇÃO PELO PODER EXECUTIVO. INOCORRÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL NO ARTIGO 2º, "D", DA MESMA NORMA POR SER MATÉRIA DE COMPETÊNCIA MUNICIPAL, NOS TERMOS DO ARTIGO 30, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 10 DA LEI 1.366/99, POR VÍCIO FORMAL, POR SER DE INICIATIVA DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL EM MATÉRIA DE COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO

PODER EXECUTIVO. Há inconstitucionalidade formal no artigo 10 na lei municipal, que determina a fiscalização por parte do poder executivo municipal do cumprimento de norma municipal que impõe a instalação de dispositivo de segurança em estabelecimentos bancários, por vício de iniciativa, interferindo na autonomia, independência e harmonia dos poderes, não havendo inconstitucionalidade material no artigo 2º, "d", da mesma norma por ser matéria de competência municipal, nos termos do artigo 30, I, da Constituição Federal. INCIDENTE PARCIALMENTE PROCEDENTE. UNÂNIME. (Incidente de Inconstitucionalidade Nº 70028719490, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Eduardo Zietlow Duro, Julgado em 27/04/2009)

Estas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar totalmente o projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Câmara Municipal.

Gabinete do Prefeito de Pelotas, em 10 de outubro de 2013.



**Eduardo Leite**  
Prefeito Municipal

Exmo. Sr.

**Ademar Fernandes de Ornel**

DD. Presidente da Câmara Municipal

**Pelotas- RS**

